

DECRETO Nº 50.063, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2013.

Dispõe sobre o Sistema de Controle Interno do Estado do Rio Grande do Sul de que trata o art. 76 da [Constituição Estadual](#).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 82, incisos V e VII, da [Constituição do Estado](#),

considerando que os trabalhos da Contadoria e Auditoria-Geral do Estado visam ao controle prévio, concomitante e a *posteriori* dos atos administrativos, financeiros, orçamentários e patrimoniais praticados pelos gestores no âmbito da Administração Pública Estadual;

considerando a moderna filosofia de controle interno, com ênfase na ação preventiva, observados os princípios de tempestividade, eficiência, eficácia, efetividade, razoabilidade e economicidade, e

considerando a necessidade de ser assegurado aos administradores públicos o direito ao contraditório no decurso dos trabalhos desenvolvidos pelo controle interno,

D E C R E T A :

Art. 1º -A Contadoria e Auditoria-Geral do Estado - CAGE, Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Estado do Rio Grande do Sul de que trata o art. 76 da [Constituição Estadual](#), no cumprimento de suas funções institucionais, consoante o disposto no art. 2º da [Lei Complementar nº 13.451, de 26 de abril de 2010](#), observará o contido neste Decreto no que diz respeito aos documentos por ela emitidos.

Art. 2º -A CAGE formalizará seus trabalhos por meio dos seguintes documentos:

- I** -Relatório de Auditoria;
- II** -Parecer;
- III** -Notificação;
- IV** -Comunicado;
- V** -Informação;
- VI** -Plano de Ação Eletrônico;
- VII** -Contestação Eletrônica;
- VIII** -Ressalva Eletrônica;
- IX** -Instrução Normativa;
- X** -Circular;
- XI** -Demonstrativo Financeiro;
- XII** -Demonstrações Contábeis;
- XIII** -Prestação de Contas Governamental, e
- XIV** -Certificado.

Art. 3º -O Relatório de Auditoria é o documento destinado ao relato de fatos e ocorrências apurados no desenvolvimento dos trabalhos, compreendendo:

I -Auditoria de Exercício - consiste na fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos Órgãos e Entidades quanto à legalidade, moralidade, publicidade, eficiência, eficácia, efetividade e economicidade, e se constitui em peça que

subsidiará o julgamento da gestão dos administradores públicos;

II - Auditoria de Acompanhamento - compreende a fiscalização de atos da gestão dos administradores quanto ao cumprimento dos princípios da Administração Pública Estadual, de metas e de programas podendo, inclusive, subsidiar o trabalho de Auditoria de Exercício;

III - Auditoria Especial - abrange a fiscalização de fatos ou situações relevantes ou extraordinárias, sendo realizada por solicitação do Chefe do Poder Executivo, de Secretário de Estado ou de outros agentes políticos com idênticas prerrogativas; e

IV - Tomada de Contas Especial - visa à apuração de responsabilidade por ocorrência de dano à Administração Pública Estadual e à obtenção do respectivo ressarcimento.

Parágrafo único - Quando se referir a Órgãos da Administração Pública Direta, a Auditoria de Exercício compreenderá também o exame da documentação solicitada pelo Tribunal de Contas do Estado, que integra a Tomada de Contas de Exercício.

Art. 4º - O Parecer é o documento destinado à emissão de opinião fundamentada da CAGE, classificando-se em:

I - Parecer de Auditoria - consiste na opinião da CAGE sobre os atos de gestão dos administradores e/ou demonstrações contábeis elaboradas sob a responsabilidade destes, devendo acompanhar o Relatório de Auditoria de Exercício;

II - Parecer de Tomada de Contas Especial - consiste na opinião da CAGE relativa às providências adotadas pelo administrador para obter o integral ressarcimento ao erário e a punição dos responsáveis; e

III - Parecer de Prestação de Contas - consiste na opinião da CAGE sobre a regularidade de despesas sujeitas à comprovação.

Art. 5º - A Notificação é o documento destinado a dar ciência ao administrador sobre ilegalidades, irregularidades ou deficiências que exijam a adoção de providências imediatas.

Parágrafo único - A falta de comprovação de ter sido sanada a irregularidade ou deficiência resultará em encaminhamento da Notificação aos destinatários de que tratam os incisos I, II e III do art. 18 deste Decreto.

Art. 6º - O Comunicado é o documento destinado a relatar e/ou orientar os administradores sobre os atos de gestão, apresentando recomendação, quando couber, para regularização ou melhoria, classificando-se em:

I - Comunicado Orientativo - objetiva orientar o administrador sobre atos e fatos que poderão subsidiar a gestão quanto ao cumprimento dos princípios da Administração Pública, notadamente da legalidade, moralidade, publicidade, eficiência, eficácia, efetividade e economicidade.

II - Comunicado Informativo - destina-se a comunicar o resultado das fiscalizações realizadas durante a Auditoria de Acompanhamento quando não constatadas situações passíveis de apontamento em Relatório de Auditoria; e

III - Comunicado de Auditoria - visa a cientificar o administrador de situações passíveis de apontamento em Relatório de Auditoria, conforme previsto no art. 17 deste Decreto.

Parágrafo único - Quando a orientação específica da CAGE for de ampla abrangência para a Administração Pública Estadual, será emitido Comunicado Orientativo Circular.

Art. 7º - A Informação é o documento destinado a relatar atos e fatos constatados na análise de processos administrativos, de modo a evidenciar a opinião da CAGE, dividindo-se em:

I - Informação de caráter normativo - é aquela que, em razão de seus fundamentos e conclusões, fornece orientação e/ou entendimento do Controle Interno acerca da matéria objeto de análise, assim qualificada após aprovação do Contador e Auditor-Geral do Estado; e

II - Informação de caráter específico - é a expedida pela CAGE em Expedientes Administrativos que versem sobre matéria de interesse específico do Órgão/Entidade, tendo seus efeitos adstritos ao expediente em que for juntada.

Art. 8º - O Plano de Ação Eletrônico é o documento emitido direta e exclusivamente por sistema corporativo de gestão, que visa à correção de irregularidades ou deficiências, bem como a melhoria de processos de trabalho, contendo, no mínimo, tarefas,

responsáveis e prazos para conclusão.

Art. 9º -A Contestação Eletrônica é o documento contendo os apontamentos efetuados por meio do sistema Finanças Públicas do Estado, destinado a dar ciência ao ordenador de despesa sobre irregularidades passíveis de menção no Relatório de Auditoria de Exercício.

Art. 10 -A Ressalva Eletrônica é o documento abrangendo os apontamentos efetuados pela CAGE, por intermédio do sistema Finanças Públicas do Estado, não sanados após a cientificação do ordenador de despesa.

Art. 11 -A Instrução Normativa é o documento destinado a instituir normas procedimentais aplicáveis à Administração Pública Estadual, na área de sua competência.

Art. 12 -A Circular é o documento destinado a estabelecer critérios uniformes específicos a serem adotados pela Administração Pública Estadual.

Art. 13 -O Demonstrativo Financeiro é o documento previsto em lei ou requisitado por autoridade competente, destinado a apresentar informações específicas acerca da situação e/ou movimentação patrimonial, financeira e orçamentária de um Órgão, Entidade ou Fundo.

Art. 14 -As Demonstrações Contábeis compreendem os documentos estabelecidos em lei destinados a evidenciar, de forma estruturada, a situação patrimonial e financeira da Administração Direta e consolidada do setor governamental, bem como as suas variações, que estão submetidas, quanto à sua elaboração e divulgação, às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.

Art. 15 -A Prestação de Contas Governamental, também denominada Balanço Geral do Estado, compreende o conjunto ordenado das Demonstrações Contábeis das Entidades integrantes da Administração Pública Estadual, das demonstrações consolidadas do setor governamental, de demonstrativos extraídos do Sistema Finanças Públicas do Estado e de outras fontes, bem como do relatório de análise e interpretação dos resultados da gestão governamental.

Art. 16 -O Certificado é o documento destinado a comprovar a regularidade de pessoas físicas ou jurídicas para com a Administração Pública Estadual.

Art. 17 -A CAGE dará ciência formalmente aos administradores dos Órgãos e Entidades dos apontamentos detectados na atividade de controle dos atos de gestão, concedendo-lhes prazo de resposta de forma a garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 1º -Os relatórios de auditoria emitidos pela CAGE deverão considerar as manifestações formais dos administradores.

§ 2º -Não sendo prestadas as informações ou os esclarecimentos pelo responsável restará evidenciado que não foi exercido o direito de resposta.

§ 3º -Os Órgãos e Entidades deverão prestar informações das providências adotadas à CAGE, observando os seguintes prazos, a contar do recebimento:

I -quando se tratar de Comunicado: até dez dias úteis, podendo esse prazo ser prorrogado por igual período mediante solicitação justificada; e

II -quando se tratar de Notificação: até cinco dias úteis.

Art. 18 -Os documentos previstos nos incisos I a VIII do art. 2º deste Decreto serão encaminhados aos respectivos destinatários, como segue:

I -Poder Executivo, Poder Legislativo, Poder Judiciário, Defensoria Pública do Estado e Ministério Público do Estado: incisos I a III;

II -Secretarias Estaduais, Órgãos equivalentes e Entidades da Administração Indireta: incisos I a IV;

III -Tribunal de Contas do Estado: incisos I a III; e

IV -Administração Pública Estadual: incisos IV a VIII.

§ 1º -O disposto nos incisos I e II deste artigo aplica-se aos trabalhos realizados nos respectivos Órgãos e Entidades.

§ 2º -Os documentos mencionados nos incisos I a III deste artigo serão encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado em duas vias, uma das quais se destina à Assembleia Legislativa do Estado, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 76 da [Constituição Estadual](#).

§ 3º -Os Comunicados destinados às unidades administrativas dos Órgãos da Administração Direta e às Entidades da Administração Indireta deverão ter cópias enviadas aos respectivos Secretários de Estado.

§ 4º -O administrador deverá dar ciência, quando for o caso, ao detentor da delegação de competência que praticou o ato objeto do Comunicado.

§ 5º -Todos os apontamentos constantes no Comunicado ou na Notificação e os formulados nos documentos previstos nos incisos V a VII do art. 2º deste Decreto, exceto informação de caráter normativo, deverão ser justificados pelo administrador destinatário do documento.

§ 6º -Caso as providências para sanar as irregularidades ou deficiências apontadas em Comunicado não forem adotadas, mostrarem-se insuficientes, ou se os fatos já tiverem gerado efeitos, será emitido Relatório de Auditoria.

§ 7º -O Certificado será fornecido à pessoa física ou jurídica solicitante.

Art. 19 -Os Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual deverão fornecer à CAGE, nos prazos por ela estabelecidos, as informações e cópias de documentos, dando acesso a todas as áreas, livros, registros, sistemas informatizados, banco de dados e a qualquer sistema de controle, bem como disponibilizando local compatível e adequado à execução dos trabalhos.

Art. 20 -Quando os documentos a que se referem os incisos I a III do art. 2º deste Decreto contiverem indícios de crimes praticados por agentes públicos ou particulares, o Contador e Auditor-Geral do Estado encaminhará cópia dos documentos ao Ministério Público do Estado.

Art. 21 -Fica limitado a quatro exercícios financeiros consecutivos o período de atuação dos Coordenadores de Seccional, de Setorial e de Delegação num mesmo Órgão ou Entidade.

§ 1º -O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos Coordenadores das Seccionais junto à Subsecretaria da Administração Central de Licitações - CELIC e à Divisão de Pagamento de Pessoal - DPP, assim como ao Coordenador da Delegação junto ao Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS.

§ 2º -Nos Órgãos e Entidades do Poder Executivo, a substituição dos Coordenadores, com o objetivo de cumprir o disposto neste artigo, deverá ocorrer no terceiro ano de cada mandato eletivo.

Art. 22 -Fica proibida a contratação de serviços de auditoria pelos Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, inclusive controladas.

§ 1º -O disposto neste artigo não se aplica aos contratos de empréstimo com organismos internacionais, bem como às Entidades que, por disposição de lei ou regulamento, são obrigadas a ter suas demonstrações contábeis examinadas por auditores - pessoa física ou jurídica - registrados na Comissão de Valores Mobiliários - CVM, as quais deverão contratar os serviços de auditoria por meio de processo licitatório.

§ 2º -Nas contratações de serviços de auditoria de que trata o parágrafo anterior, as respectivas minutas de editais de licitação e de contratos deverão ser previamente examinadas pela CAGE.

§ 3º -A contratação de auditores, na hipótese prevista no § 1º deste artigo, não elide a possibilidade de a CAGE realizar trabalhos de auditoria nessas Entidades.

Art. 23 -Sempre que, para a complementação dos trabalhos de auditoria, for imprescindível a emissão de laudo técnico específico, emitido por profissional de categoria nãoexistente no quadro de pessoal da CAGE, esse poderá ser requisitado aos Órgãos ou Entidades da Administração Pública Estadual.

§ 1º -O Órgão ou Entidade da Administração Pública Estadual deverá manifestar-se formalmente no prazo de três dias úteis, indicando o profissional ou motivando a impossibilidade da liberação.

§ 2º -Na impossibilidade de atendimento ao previsto no parágrafo anterior, ou quando não houver no Estado

profissional habilitado, a CAGE poderá contratar, observada a legislação pertinente, profissional para atendimento do previsto no caput deste artigo.

Art. 24 -Caberá à CAGE baixar instruções complementares a este Decreto.

Art. 25 -Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o [Decreto nº 38.553, de 8 de junho de 1998](#).

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 8 de fevereiro de 2013.

DOE de 13/02/2013

TARSO GENRO,
Governador do Estado.